



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

Vila Velha, ES, 14 de agosto de 2024.

**MENSAGEM DE VETO INTEGRAL Nº 006/2024**

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar as razões da oposição do VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 4920/2024, que *“Altera o artigo 155-B da Lei nº 3.375/1997 (Código Tributário Municipal) para dispor sobre a concessão da isenção do IPTU incidente sobre imóvel utilizado como templo religioso sem necessidade renovação anual do requerimento”*.

Atenciosamente,

**ARNALDO BORGIO FILHO**

Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores;

Sem maiores delongas, recebi desta Augusta Câmara Municipal, na forma do artigo 40, caput e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, o **Autógrafo de Lei nº 4920/2024** que “Altera o artigo 155-B da Lei Municipal nº 3375/1997 (Código Tributário Municipal), para dispor sobre a concessão da isenção do IPTU incidente sobre imóvel utilizado como templo religioso sem necessidade de renovação anual do requerimento”, para análise e manifestação quanto a sanção ou veto, este último em caso do projeto ser contrário ao interesse público ou inconstitucional/“ilegal”.

Por uma questão didática, cabe esclarecer que em relação a autógrafos de lei, compete ao Prefeito Municipal, **de fato**, analisar e deliberar acerca do “**interesse público**”, eis que eventual inconstitucionalidade/ilegalidade cabe ao Órgão jurídico (Procuradoria) do Município se posicionar, cabendo ao Chefe do Executivo, neste particular, apenas o seu acolhimento.

Nessa toada, em seguida, passaremos a examinar, por tópico, a questão do interesse público e trazemos à baila o entendimento da Procuradoria Geral do Município quanto a (in)constitucionalidade/(in)legalidade do autógrafo de lei em questão. Mas antes de adentrar no mérito do autógrafo, se faz necessário fazer uma breve digressão dessa temática no âmbito do Município de Vila Velha, mais precisamente nos últimos 3 (três) anos.

**1. ISENÇÃO DE IPTU dos imóveis utilizados por templo religiosos – Interesse público configurado – Prefeito que subscreve essa mensagem é pela sanção do autógrafo de lei por razões de “interesse público”.**

Sem maiores delongas, o Município de Vila Velha já leva a efeito, consoante a inteligência do artigo 150, VI, “b”, da Constituição da República, e do próprio CTM, a imunidade/isenção de impostos a templos religiosos.

Como dito acima, e é válido repisar, me cabe e tenho competência para analisar e decidir, na qualidade de Prefeito, acerca da presença ou não do interesse público de autógrafos de lei que me são submetidos.

Assim sendo, e sem maiores rodeios, **entendo que o presente autógrafo de lei possui sim interesse público, uma vez que retira requisitos legais para obtenção do benefício, facilitando/beneficiando os interessados no reconhecimento da imunidade/isenção do imposto em questão.**

No entanto, como é sabido e consabido, para a sanção de um autógrafo de lei, a fim de que se converta em lei formal, não basta, no nosso ordenamento jurídico, estar presente o interesse público, deve ainda o mesmo ser constitucional (Leia-se: observar o ordenamento jurídico).

E, quanto a esse requisito, compete aos órgãos jurídicos dos respectivos entes federados fazer a análise jurídica, por intermédio de parecer jurídico quanto a





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
"Deus seja louvado"

(in)constitucionalidade/(i)legalidade do autógrafo de lei em exame. No Município de Vila Velha, compete à Procuradoria Geral fazer essa análise, a qual acaba por gerar uma "certa" vinculação ao Chefe do Poder Executivo.

**2. (In)constitucionalidade do autógrafo de lei em questão – Ano Eleitoral – Vedação expressa da Lei nº 9504/97 de concessão de "benefícios".**

Como dito alhures, no que tange a (in)constitucionalidade de autógrafos de lei, considerando que cabe ao órgão jurídico do Município orientar o Chefe do Poder Executivo, até mesmo porque tanto a competência legal quanto a técnica/jurídica é da Procuradoria Geral do Município, cabe-me seguir a orientação jurídica.

Noutras palavras, com relação à eventual inconstitucionalidade de autógrafo de lei, estamos diante de clara hipótese de decisão que não é política/discricionária, mas sim jurídica, cabendo apenas o Chefe do Poder Executivo segui-la, por gerar uma "certa" vinculação.

Nesse ponto, a Procuradoria Geral do Município, por força do artigo 73, §10º, da Lei Nacional nº 9504/1997 concluiu que, **exclusivamente neste ano eleitoral**, é proibido conceder benefícios durante todo o ano de 2024 (ano eleitoral). Nessa toada, a Procuradoria Geral aponta que a desnecessidade de requerimento anual seria um "benefício" as entidades que possuem direito a imunidade/isenção, daí porque, até por cautela, sugere o veto.

Vejamos o que diz o dispositivo legal citado pela Procuradoria Geral:

*"Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas** tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Nesse diapasão, **e o que pese entender que há enorme interesse público no autógrafo de lei em questão e ser favorável a sua sanção, sob a ótica do "interesse público"**, ponto esse que me cabe analisar e decidir, contrariando a minha vontade, mas seguindo, **por dever de ofício**, o ordenamento jurídico em vigor, **com base no parecer da Procuradoria Geral do Município que concluiu que no ano eleitoral não pode ser concedido benefício novo**, manifesto, com pesar, veto ao autógrafo em questão.

Vila Velha, ES, 14 de agosto de 2024.

**ARNALDO BORGIO FILHO**  
Prefeito Municipal



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380034003000330036003A005000

Assinado eletronicamente por **ROGERIO SANTANA FILHO** em 15/08/2024 09:15

Checksum: **61F7EBD72D789B0277A9AFBCF1534256C491E5AE73C77F539CCCA0C368BF89B1**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380034003000330036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.